

2 de dezembro de 2020

2 h. e 30 m.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO

(Teste)

Miguel, com residência habitual, em Lisboa, e Marta, com residência habitual em Bruxelas, propuseram no Juízo Central Cível de Lisboa, em fevereiro de 2020, uma ação declarativa, com processo comum, contra Works, LLC, sociedade com sede no Luxemburgo, e Soraia, divorciada, com residência habitual em Lisboa, alegando o seguinte:

1. Miguel é proprietário do 4.º andar direito, de um prédio constituído em propriedade horizontal, sito na Av. de Berlim, em Lisboa.
2. Marta é proprietária do 3.º andar direito do mesmo prédio.
3. Em maio de 2016, Miguel acordou com a Ré Soraia, arquiteta de profissão, a elaboração de um projeto de obras de remodelação do seu andar, mediante o pagamento de € 8.000,00.
4. A Ré Soraia elaborou o referido projeto e recomendou a Miguel a realização dessas obras pela Ré Works.
5. Miguel acordou com a Ré Works a realização dessas obras pelo preço de € 100.000,00, tendo as mesmas sido realizadas durante o Verão de 2016.
6. Em dezembro de 2016 verificaram-se infiltrações de água provenientes da base de duche instalada numa das casas de banho do andar pertencente a Miguel.
7. Essas infiltrações danificaram totalmente o soalho em madeira da suite servida por essa casa de banho no 4.º andar direito e os tetos e paredes do 3.º andar direito.
8. As infiltrações resultaram de uma deficiente impermeabilização da base de duche e da aplicação de materiais inadequados no revestimento dessa base, os quais foram escolhidos pela Ré Soraia.
9. A construção de uma nova base de duche e a aplicação de um novo soalho em madeira tem um custo de € 12.000,00.

10. A reparação dos tetos e paredes do 3.º andar direito tem um custo de € 6.000,00.

11. As Rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento destas quantias, nos termos dos artigos 1208.º e 1223.º do C.C., quanto ao Autor Miguel, e nos termos do artigo 483.º, do C.C., quanto à Autora Marta.

Os Autores concluíram a petição inicial, pedindo a condenação das Rés a, solidariamente, pagarem:

- a) - ao Autor Miguel, a quantia de € 12.000,00;
- b) - à Autora Marta, a quantia de € 6.000,00.

Juntaram cópia dos contratos celebrados com as Rés por Miguel e dos orçamentos das obras referidas nos pontos 9. e 10. da petição inicial, elaboradas por uma empresa de construção civil portuguesa escolhida por Miguel.

**Contestou apenas a Ré Works, alegando o seguinte:**

1. Os Tribunais portugueses são incompetentes para decidir a presente ação, uma vez que a Ré tem sede no Luxemburgo.

2. A Ré não pode ser responsabilizada pelo danos alegados, uma vez que observou todas as regras técnicas na construção da base de duche.

3. Não é verdade que o material utilizado seja inadequado para este tipo de obra.

4. Além disso, o material não foi escolhido pela Ré Works, pelo que esta nunca poderia ser responsabilizada pela sua inadequação.

5. Os danos alegados resultaram de uma inundação com origem numa torneira que inadvertidamente Miguel deixou aberta durante um fim de semana.

6. A Ré desconhece a extensão dos danos alegados pelos Autores, assim como o custo da sua reparação.

7. O Autor Miguel não denunciou o defeito alegado no prazo exigido pelo artigo 1225.º, n.º 2, do C.C., pelo que o direito invocado já caducou. (ver)

8. Mesmo admitindo a responsabilidade da Ré, os Autores não têm direito a que lhes seja paga uma quantia para procederem à reparação dos danos, mas sim a exigir da Ré que realize essa reparação, atento o disposto nos artigos 1221.º e 562.º do C.C.

9. O direito de indemnização reclamado pela Autora Marta prescreveu, atento o disposto no artigo 498.º, n.º 1, do C.C. (ver)

10. Não é admissível que os Autores cumulem os pedidos formulados na mesma ação.

Concluiu pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição dos pedidos formulados pelos Autores.

### QUESTÕES

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, justificando as respostas e indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I - Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do território e do valor do Juízo Central Cível de Lisboa para conhecer do mérito da presente ação.

Caso aquele tribunal não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

II - Classifique as diferentes defesas apresentadas pela Ré Works, LLC, na contestação apresentada, por referência aos números desta peça processual.

III - Quais as consequências da Ré Soraia, apesar de corretamente citada, não ter apresentado contestação, nem existir qualquer intervenção sua no processo?

IV - Qual a consequência de o aviso de receção da carta enviada para citação da Ré Soraia ter sido assinada por Laura, a sua empregada doméstica, que, na altura, se encontrava a trabalhar na residência de Soraia?

V - Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que o Réu contestante não especificou separadamente as exceções deduzidas, que não foi apresentada resposta à contestação e que a pluralidade de partes foi admitida.

VI - Sendo a Autora Marta casada com Vicente, segundo o regime de comunhão geral de bens, a Ré Works pretende que Vicente intervenha na ação como parte, de modo a que o caso julgado que se forme o vincule.

A que meio processual deverá recorrer para obter esse objetivo?

Até que momento processual o poderá acionar?

VII - Suponha que o juiz titular do processo, quando procurava arrendar um andar para sua habitação, em data anterior à propositura desta ação, visitou o referido 3.º andar

direito, por indicação de uma empresa de mediação imobiliária, a quem Marta tinha incumbido de colocar esse andar no mercado de arrendamento, tendo, então, observado o estado em que o andar se encontrava.

Poderá o juiz dar como provado o estado do andar, com fundamento apenas na observação que fez do mesmo, naquela altura?

**VIII - É admissível a pluralidade de Autores e de Réus nesta ação?**

Caso, conclua pela inadmissibilidade de alguma(s) destas pluralidades, indique a consequência.